

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica



PARECER Nº 02/2013 ~~CSEL~~
CPELO

Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 20/2015, que "Altera o artigo IV, do § 3º, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Julio Cesar e outros

RELATOR: Deputado Ricardo Valle

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, para emissão de parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Julio Cesar (sendo os demais subscritores os Deputados: Renato Andrade, Prof. Reginaldo Veras, Chico Vigilante, Dr. Michel, Rodrigo Delmasso, Sandra Faraj, Wasny de Roure, Lira, Luzia de Paula), a qual tem por escopo dar nova redação ao inciso IV, do § 3º, do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o seguinte texto:

"Artigo 19 (...)

§ 3º (...)

IV - diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e os conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais;"

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

"Artigo 19 (...)

§ 3º (...)

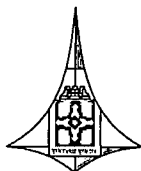
IV - diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;"

A PELO n.º 20/2015, portanto, objetiva estender aos conselheiros de administração e fiscais de empresa estatais do Distrito Federal a obrigatoriedade de se fazer declaração pública anual de seus bens.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a PELO n.º 20/2015 foi aprovada sem emendas.

Folha nº	12
Processo nº	PELO 20/15
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.243

R. Valle



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica



No âmbito desta Comissão Especial, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A PELO n.º 20/2015 é meritória e possui a relevância social, a conveniência e a oportunidade indispensáveis à sua aprovação nesta Comissão Especial.

Com razão, a Proposta de Emenda em questão permite o fortalecimento da transparência na administração pública, a qual vem sendo questionada diariamente, seja pelo cidadão comum, seja pela mídia e veículos de comunicação em geral, no que diz respeito à falta de informação sobre os atos praticados por seus gestores, o que, via de regra, acaba por não contribuir objetivamente para a melhoria da relação entre o cidadão e o Estado enquanto agente detentor da competência para oferecer serviços de natureza pública.

A intenção principal é exatamente superar a falta de transparência em relação aos conselheiros das nossas estatais, especificamente no que tange à necessidade de fornecimento da sua declaração anual de bens, pela falta de previsão no contexto da Lei Orgânica.

Assim, tendo em vista que as outras autoridades mencionadas no referido § 3º devem fazer declaração pública anual de seus bens, como o Governador, o Vice-Governador; Secretários de Estado do Distrito Federal; Administradores Regionais; Procurador-Geral do Distrito Federal; Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal; Deputados Distritais; e Defensor Público-Geral do Distrito Federal, entende-se que é moral, justo e necessária tal obrigação ser imposta aos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais.

Diante disso, o presente projeto altera a Lei Orgânica do Distrito Federal em observância a consciência coletiva da necessidade de transparência da Administração Pública, transforma o princípio da publicidade num dos principais institutos do direito administrativo para interação do cidadão.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2015, nesta Comissão Especial.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente


DEPUTADO RICARDO VALLE
Relator

Folha nº	13
Processo	PELO 20/15
Rubrica	
Matrícula	12.293